

**"ESTAMOS HÁ 186 DIAS SEM REUNIÃO COM O CRUESP"
S.O.S. UNICAMP**

A aposentadoria dos professores e os direitos adquiridos

Carlos Simões*

Resumimos, a seguir, nosso parecer acerca dos direitos atuais dos professores às diversas espécies de aposentadorias e das condições em que poderão ser revogados ou alterados pelo projeto de reforma previdenciária do Governo, a ser implementado por meio de emendas constitucionais. Ressalvamos que se trata de matéria complexa, com pormenores a serem examinados particularmente.

1. Os direitos atuais são os que estão assegurados, em nível constitucional nacional e estadual paulista, como segue:

a) Aposentadoria por invalidez ou compulsória aos 70 anos de idade. Sobre elas há certo consenso, sem maiores polêmicas.

b) Aposentadorias voluntárias: por tempo de serviço e por idade.

A Constituição Federal, na redação atual, assegura as seguintes aposentadorias (Art. 40 inc. III).

- aos 35 anos (homens) ou 30 (mulheres) de serviço e contribuição, com proventos integrais ou proporcionais aos 30 (homens) ou 25 (mulheres): é a regra geral;

- aos 30 anos (homens) ou 25 (mulheres) de serviço e contribuição, com proventos integrais, desde que dedicados exclusivamente ao magistério;

- aos 65 anos (homens) ou 60 (mulheres) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- aposentadorias especiais, como a do magistério, estabelecidas por lei complementar, em que o tempo de serviço é menor, porque a atividade é insalubre, penosa ou perigosa.

A Constituição paulista acrescentou, no parágrafo sexto do seu Art. 126, o direito de contar o tempo de serviço, em um cargo cuja atividade seja válida para aposentadoria especial, (por exemplo, magistério) para um outro cargo de regime idêntico; ou, então, pelo critério da proporcionalidade, quando os regimes forem diversos (exemplos: regime idêntico: engenheiro químico em atividade insalubre cuja aposentadoria é de 30 anos, que passa a professor; regimes diversos: engenheiro em minas de sub-solo, cuja aposentadoria é de 20 anos, que passa a professor, caso em que cada ano, como mineiro, valerá um ano e meio na aposentadoria como professor)

Este parágrafo, entretanto, está suspenso por uma liminar judicial concedida pelo STF a requerimento do Ministério Público paulista, arguindo sua inconstitucionalidade. Até hoje não foi julgada, aguardando, provavelmente, a revogação desse parágrafo na reforma constitucional paulista que se seguirá à atual

reforma em nível federal.

2. A Constituição Federal, por força do parágrafo quarto do seu Art. 60, contém as chamadas cláusulas pétreas, isto é, que não podem ser alteradas por simples emendas, somente por uma nova Constituinte. Entre elas está o Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais e, neste, o inciso XXXVI do Art. 5º, que assegura o direito adquirido. Este configura-se quando uma pessoa cumpriu todas as condições, legalmente exigidas, para adquirir um direito, antes da data de entrada em vigor da nova lei. Leis posteriores não podem retroagir para extinguir direitos já adquiridos.

3. Uma lei complementar à C. Federal assegura a contagem recíproca do tempo de serviço, isto é, o tempo em uma atividade do setor estatal pode ser contado para uma atividade no setor privado e vice versa.

4. Portanto, os professores que tenham completado ou venham a completar 25 (mulheres) ou 30 (homens) anos exclusivamente de magistério, antes da nova lei, adquiriram direito a aposentar-se nas condições da lei anterior. No caso da aposentadoria, a lei diz, primeiro, que é um direito imprescindível (isto é, não se extingue se não for requerido num certo prazo) e, segundo, que, se o

professor não a requerer, nesse ato, poderá fazê-lo posteriormente, quando quiser, embora, neste caso, sem recebimento dos proventos anteriores. A aquisição do direito, como se vê, completa-se antes do respectivo requerimento. A opinião de que se pode perder o direito, se não for requerido, não tem qualquer fundamento.

5. Os professores que não tenham os anos acima referidos exclusivamente de magistério, mas tenham 30 (mulheres) ou 35 (homens) anos de serviço, em qualquer atividade, inclusive parcialmente de magistério antes da data de vigência da nova lei, também dispõem de inquestionável direito de requerer sua aposentadoria, segundo a lei em que adquiriram o direito, quando quiserem, nas mesmas condições acima descritas.

6. Decorre do que expusemos que, por força da medida liminar acima indicada e enquanto não for decidida, a contagem de tempos de serviço em diversas atividades, de regimes previdenciários idênticos ou diversos, inclusive pela recíproca, somente é possível quando não for para aposentadorias especiais. Isto é, o tempo de trabalho, mesmo quan-

do a atividade é de uma aposentadoria especial, só vale como tempo de aposentadoria normal.

A aposentadoria pelo magistério é exclusiva, isto é, só de magistério, estatal ou privado (recíproca). Tempo de atividade de aposentadoria especial não pode ser somado como tal (por força da referida liminar). Portanto, ou o professor completa os 25 ou 30 anos de magistério exclusivo, ou para somar esse tempo, completa os 30 ou 35 anos de serviço. Somente nessas hipóteses adquire o direito.

7. Se o professor, embora não tenha completado os anos para aposentadoria integral (tanto a geral como a especial) entretanto já completou os da aposentadoria proporcional, então o respectivo direito está adquirido e de acordo com os critérios legais de cálculo da proporcionalidade então vigentes.

Neste caso, tem, apenas, mera expectativa de direito à aposentadoria integral; de modo que, se a lei for alterada nessa situação, terá de submeter-se à lei nova.

8. Há somente um caso em que o requerimento é essencial: é o de professores que tenham adquirido direitos com base no pa-

rágrafo sexto do acima citado Art. 126 da C. Paulista. Como teve sua eficácia suspensa, as aposentadorias nele baseadas não vêm sendo concedidas. Mas, se a referida liminar vier a ser cassada e o STF rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, então repristina-se a eficácia do referido parágrafo. Nesse caso, mesmo que venha a ser revogado pela reforma paulista, os direitos de aposentadoria adquiridos com base na proporcionalidade nele prevista, durante o período em que teve eficácia, devem ser desde logo requeridos, mediante protocolo, para garantia do recebimento das parcelas desde essa data.

Assim, no caso de repristinação, mesmo que o professor já esteja aposentado por outro direito, poderá requerer a anulação da aposentadoria posterior e a concessão da que lhe foi recusada, com o recebimento das parcelas correspondentes aos anos trabalhados a mais, administrativa ou judicialmente. Para isso deve provar que a requereu e que foi indeferida.

É o nosso parecer, s. m. j.
Carlos Simões

Carlos Simões é assessor jurídico da Adunicamp.

ASSEMBLÉIA GERAL

16 de março - 5^a feira
Às 12:00 h - CB 10

PAUTA:

1. Pauta de Reivindicações da Data-base
2. Aposentadoria
3. Reforma Constitucional
4. Outros